

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR**

**THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE ISSUANCE OF CIRCUMSTANTIAL
OCCURRENCE REPORT BY THE MILITARY POLICE**

Breno Gil de Carvalho

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,
e-mail: gildecarvalho22@gmail.com

José Victor Lopes de Medeiros

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil,
e-mail: josevictorlo@outlook.com

Thalles da Silva Contão

Especializado em Direito Administrativo e em Docência no Ensino Superior,
Docente na Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail:
thallesdasilvacontao@gmail.com

Recibdo: 09/07/2022 Aceite:01/08/2022

Resumo

O termo circunstanciado de ocorrência (TCO) consiste em um documento em que é registrado um fato tipificado pela legislação penal como infração de menor potencial ofensivo, isto é, delitos de pouca relevância no cenário policial, que possuam pena máxima cominada em até dois anos, cumulada ou não com multa. Conseqüentemente, o aludido instrumento substitui o inquérito policial, possibilitando que a investigação policial seja concluída de maneira mais célere, dando início ao processo criminal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Não obstante, a grande polêmica acerca do TCO está inserida no aspecto de quem seria responsável pela elaboração do respectivo documento, levando em conta que o artigo 69 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), dispõe que a autoridade policial possui a incumbência de lavrá-lo. Para alguns doutrinadores essa atribuição estaria adstrita à Polícia Civil, por intermédio do delegado de polícia. Mas, há quem entenda que a elaboração do TCO também poderia ser realizada pela Polícia Militar. Aliás, com relação à legislação do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 22.257/2016, em seu artigo 191, aduz que o mencionado instrumento pode ser lavrado tanto pela Polícia Civil quanto pela Polícia Militar. Em função dessa problemática, o presente artigo científico tem o propósito de averiguar se a produção do TCO por parte da Polícia Militar seria ou não constitucional. Com a finalidade de solucionar tal questão, foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa, tendo como amparo a revisão bibliográfica e a coleta e análise de jurisprudência.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência; Juizados Especiais Criminais; Polícia Civil; Polícia Militar; Constitucional.

Abstract

The circumstantial occurrence report (COR) is a document in which is registered an event typified by the criminal law as a violation of less offensive potential, i.e., offenses of little relevance in the police scenario, which have a maximum sentence of up to two years, cumulative or not with a fine. Consequently, the mentioned instrument replaces the police inquiry, making it possible to conclude the police investigation in a faster way, starting the criminal process in the scope of the Special Criminal Courts. Nevertheless, the great controversy about the COR is inserted in the aspect of who would be responsible for preparing the respective document, taking into account that article 69 of Law no. 9099/1995 (Law of the Special Courts), states that the police authority is in charge of preparing it. For some scholars, this attribution is restricted to the Civil Police, through the police chief. But there are those who understand that the preparation of the COR could also be done by the Military Police. In fact, regarding the legislation of the State of Minas Gerais, Law 22,257/2016, in article 191, states that the aforementioned instrument can be drawn up by both the Civil Police and the Military Police. In light of this problematic issue, the purpose of this scientific article is to investigate whether or not the production of the COR by the Military Police would be constitutional. In order to solve this question, qualitative research was developed, supported by a bibliographic review and the collection and analysis of jurisprudence.

Keywords: Circumstantial Occurrence Report; Special Criminal Courts; Civil Police; Military Police; Constitutional.

1. Introdução

Os Juizados Especiais foram estabelecidos por meio da Lei nº 9.099/1995, possuindo por objeto a promoção da conciliação, do julgamento e da execução de causas que demandam menor complexidade. Assim, esse sistema surgiu como uma forma de desafogar a Justiça Comum, contribuindo para que a sociedade usufrua de uma Justiça célere e eficaz.

No âmbito criminal, tais órgãos julgam infrações penais de menor potencial ofensivo, buscando reparar os danos sofridos pela vítima e aplicar ao acusado a pena não privativa de liberdade. Destaca-se que o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) constitui o primeiro procedimento para o início de um processo judicial nos Juizados Especiais Criminais, tendo em vista que por meio do referido documento os fatos tipificados como crimes serão registrados.

Não obstante, a grande polêmica acerca do TCO está inserida no aspecto de quem seria responsável pela elaboração do respectivo documento, levando em conta que o artigo 69 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), dispõe que a autoridade policial possui a incumbência de lavrá-lo. Para alguns doutrinadores essa atribuição estaria adstrita somente à Polícia Civil, por intermédio do delegado de polícia. Mas, há quem entenda que a elaboração do TCO também poderia ser realizada pela Polícia Militar.

Aliás, com relação à legislação do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 22.257/2016, em seu artigo 191, aduz que o mencionado instrumento pode ser lavrado tanto pela Polícia Civil quanto pela Polícia Militar. Dessa maneira, é viável desempenhar o presente questionamento: a produção do TCO por parte da citada instituição militar seria constitucional?

Para se chegar à resposta para tal indagação torna-se indispensável seguir alguns objetivos de caráter subjetivo, sendo eles: a) a realização de apontamentos sobre a segurança pública e atribuições da Polícia Civil e da Polícia Militar; b) o desempenho de uma descrição acerca dos Juizados Especiais Criminais e do termo circunstanciado de ocorrência; c) a efetuação de uma análise doutrinária e jurisprudencial da lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar.

A opção pelo respectivo objeto de estudo pode ser justificada devido à possível relevância da elaboração do TCO pela Polícia Militar, visto que esta iniciativa, aparentemente, poderia conferir maior praticidade à sociedade, celeridade e potencialização da prestação do serviço investigativo, além de o oferecimento de uma atividade preventiva e repressiva contígua, conseqüentemente, economizando recursos materiais e humanos.

Por sua vez, sob a perspectiva metodológica, ressalta-se que, quanto à utilização dos resultados, a pesquisa correspondente se encontra classificada em básica, possuindo natureza qualitativa. No tocante aos fins, a pesquisa foi baseada no método de abordagem exploratório.

Por fim, no que se refere aos meios empregados, foi produzida uma pesquisa de caráter bibliográfico, reunindo-se as principais obras doutrinárias pertinentes ao objeto

de estudo, além da coleta e análise de jurisprudência, com o propósito de fundamentar as ideais relativas à problemática proposta.

2. Revisão Bibliográfica

2.1 A Segurança Pública Como Dever do Estado

Preliminarmente, antes de tratar sobre o objeto de estudo relativo ao termo circunstanciado de ocorrência e a análise doutrinária e jurisprudencial da lavratura do mencionado documento, torna-se de suma importância a realização de uma abordagem sobre alguns aspectos da segurança pública e das atribuições da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Cumprе sublinhar que o poder de polícia pode ser definido como a atividade do Estado voltada para a limitação do desempenho dos direitos individuais em prol do interesse público. Assim, pode-se observar a presença da polícia administrativa em sentido amplo e a polícia de segurança, qual se divide em polícia preventiva e polícia judiciária (LENZA, 2022).

A segurança é um dos diversos direitos sociais contidos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, sendo essencial para a sociedade, devendo ser garantida por meio da implementação de políticas públicas, impondo-se ao Estado a obrigação de proporcionar condições objetivas que viabilizem o efetivo acesso a esse serviço (NUNES JÚNIOR, 2019).

Ressalta-se que a segurança pública consiste em um serviço público de natureza essencial e justamente na sensação de bem-estar de uma sociedade, certos os seus integrantes de que terão uma vida sossegada e pacífica, sem a presença de aborrecimentos provenientes exatamente através da convivência com outros indivíduos (NUCCI, 2016).

Aliás, a segurança pública é enquadrada como um serviço ou atividade essencial em função de ser indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, haja vista que o seu não atendimento acabaria por colocar em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança dos cidadãos (JUSTEN FILHO, 2016).

É importante frisar que as Constituições anteriores não tratavam da segurança pública em um único preceito, sendo a Carta Magna vigente a única a possuir capítulo próprio versando sobre o tema, além de apresentar uma previsão constitucional mais detalhada (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Diante disso, o artigo 144, incisos I a VI, do diploma constitucional dispõe que a segurança pública, obrigação do Estado, direito e incumbência de todos, é desempenhada com o desígnio de conservar a ordem pública, assim como a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: a) Polícia Federal; b) Polícia Rodoviária Federal; c) Polícia Ferroviária Federal; d) Polícias Cíveis; Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares; e) Polícias Penais.

2.2 Atribuições da Polícia Civil e da Polícia Militar

Conforme o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que às Polícias Cíveis, conduzidas por delegados de polícia de carreira, competem, respeitada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a investigação de infrações penais, salvo as militares.

Portanto, a polícia judiciária se preocupa em cumprir as determinações de autoridades judiciárias, em evitar a ocorrência de ilícitos ou em adotar providências destinadas a identificar a consumação e a autoria de ilícitos penais ou administrativos (JUSTEN FILHO, 2016).

Por outro lado, de acordo com o artigo 144, § 5º, da Lei Maior, determina que cabe às Polícias Militares exercer o papel de polícia ostensiva e a manutenção da ordem pública. Nesse sentido, Nélio Reis Biá Nascimento e Paula Rafaela Tagata Biá Nascimento aduzem:

[...] fica cristalino que a Polícia Militar desempenha duas funções absolutamente distintas. Uma delas ocorre em situações de normalidade, ou seja, naquelas hipóteses em que não há perturbação da ordem pública. A outra, por sua vez, se dá na exata medida em que a ordem pública foi quebrada; ocasião em que a normalidade social foi deixada de lado (NASCIMENTO, N.; NASCIMENTO, P., 2018, p. 96).

Segundo o artigo 2º, Item 19, do Decreto nº 88.777/1983, mais conhecido como R-200, a manutenção da ordem pública pode ser conceituada como o exercício dinâmico do poder de polícia, no âmbito da segurança pública, efetivado por atuações majoritariamente ostensivas, visando a prevenção, a dissuasão, a coibição e a repreensão de eventos que desrespeitem a ordem pública.

Por seu turno, o Item 27 do aludido dispositivo legal define o policiamento ostensivo como sendo a “ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública” (BRASIL, 1983). Além disso, elenca alguns tipos de policiamento ostensivo, sendo os mais comuns: a) urbano e rural; b) de trânsito; c) florestal; d) rodoviário; e) de rádio patrulha.

2.3 Juizados Especiais Criminais e Termo Circunstanciado de Ocorrência

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, dispôs que os Entes Federativos criariam juizados especiais, compostos por juízes togados, ou togados e leigos, habilitados para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como infrações penais de menor potencial ofensivo, por intermédio dos procedimentos oral e sumaríssimo, aceitos, nas circunstâncias previstas em lei, além da transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais, foi promulgada com a intenção de regulamentar o supracitado dispositivo constitucional, dispondo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Segundo o artigo 2º do diploma normativo, no âmbito dos respectivos órgãos, o processo será guiado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, mirando a conciliação e a transação, sempre que possível.

Com relação aos Juizados Especiais Criminais, a referenciada lei trouxe um avanço significativo na legislação pátria, tendo esses órgãos a função de afastar a sensação generalizada de impunidade, desafogando a Justiça Criminal e desonerando o

sistema prisional, através da aplicação de medidas mais brandas. Assim, os casos considerados de menor relevância no cenário das condutas criminosas podem ser solucionados de maneira célere, fazendo com que a lei penal seja aplicada e o autor do fato receba a imediata sanção (SMANIO, 1997).

Registra-se que os Juizados Especiais Criminais são competentes para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, possuindo a finalidade de reparar os danos sofridos pela vítima e aplicar a pena não privativa de liberdade, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei dos Juizados Especiais:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

Portanto, os objetos de julgamento por parte dos aludidos órgãos seriam as contravenções penais e os delitos que a lei estabeleça pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa. Aliás, salienta-se que a autoridade policial que tomar conhecimento dos fatos será responsável por elaborar o termo circunstanciado de ocorrência – TCO, encaminhando ao Juizado o autor e a vítima, solicitando os exames periciais necessários, de acordo com o artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais.

O anunciado dispositivo legal, buscando conferir maior praticidade e rapidez ao procedimento investigatório, rejeitou a instauração do inquérito policial para a apuração de infrações penais dessa natureza. Por esse ângulo, cumpre mencionar que a finalidade do TCO é a mesma do inquérito policial, entretanto, desempenhado de modo menos protocolar e sem a indigência de captação meticulosa de provas (REIS; GONÇALVES, 2022).

Nesse contexto, Renato Brasileiro de Lima ensina:

Se o processo perante o Juizado Especial se orienta pelos critérios da informalidade, economia processual e celeridade, nada mais lógico do que se prever a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela inicial lavratura de termo circunstanciado a respeito da ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, a cargo da autoridade policial (LIMA, 2020, p. 1559).

Desse modo, o TCO não requer formalidades e não é o mesmo que o boletim de ocorrência – BO, devendo apresentar como conteúdo um resumo do interrogatório do autor do fato e os depoimentos da vítima e das testemunhas, isto é, os pressupostos que possibilitem, em sendo a circunstância, o oferecimento de denúncia por parte do representante do Ministério Público ou o oferecimento de queixa por parte do ofendido (CUNHA, 2016).

Finalmente, é necessário mencionar que o parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/1995 dispõe que a prisão em flagrante não será imposta, nem se exigirá fiança, desde que o autor firme o compromisso de comparecer ao Juizado. Ademais, quando o fato envolver violência doméstica e familiar, o magistrado poderá determinar o afastamento do acusado do lar. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida cautelar, seu afastamento do local de convivência com a ofendida.

2.4 Análise Doutrinária e Jurisprudencial da Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar

Reitera-se que o artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais determina que o TCO deverá ser elaborado pela autoridade policial quando a mesma estiver ciente da ocorrência de um fato considerado pela legislação penal como sendo uma infração de menor potencial ofensivo.

Sob a ótica do presente dispositivo normativo, é indiscutível que o particular não possui competência para a elaboração do referido instrumento informativo, levando em conta que o supramencionado dispositivo legal realiza expressa referência à figura da autoridade policial. Apesar disso, tem sido comumente debatido se seria um integrante da Polícia Civil ou da Polícia Militar a autoridade policial legitimada para o exercício de tal ato (LIMA, 2020).

Inicialmente, é importante ressaltar que a doutrina majoritária é favorável ao aspecto de que a competência para a produção do TCO seria da polícia judiciária, dispondo exclusivamente do delegado de polícia como autoridade policial. A investigação das infrações penal consiste em atribuição constitucional inerente à Polícia Civil, sendo

o aludido documento uma peça preambular vinculada ao campo dos Juizados Especiais Criminais (NUCCI, 2020).

Além disso, ele é o sustentáculo para a realização da transação penal e da denúncia, necessitando da colheita de provas idôneas, por autoridade legitimada, o que não deve ser generalizado. Assim, a função da Polícia Militar, essencial para a segurança pública, não pode ser confundida com a atuação da Polícia Civil, muito menos direcionada a essa finalidade (TÁVORA; ALENCAR, 2019).

Nesse sentido, Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly ratificam:

Filiamo-nos, nessa ordem de ideias, ao entendimento que rejeita a possibilidade de policiais militares exercerem as funções típicas da polícia judiciária. É bom que se frise que o termo circunstanciado, tal como o inquérito policial, é também um instrumento que tem por finalidade levar ao *dominus litis* elementos suficientes para a propositura da ação penal. Vale dizer, se o policial militar não pode, ao seu talante, instaurar inquéritos policiais para apuração de infrações não-militares, também não poderá fazê-lo em relação aos termos circunstanciados (DEMERCIAN; MALULY, 2008, p. 53).

Em contrapartida, parte minoritária da doutrina compreende que, em decorrência da baixa complexidade do TCO, nada impede que sua elaboração fique sob responsabilidade da Polícia Militar. O termo “autoridade policial” presente no artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais abrange todos os órgãos incumbidos da segurança pública, na forma do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, aí incluídos não somente as Polícia Federal e a Polícia Civil, com papel institucional de polícia investigativa, mas também a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal e as Polícias Militares (LIMA, 2020).

Consequentemente, é apropriado destacar que a lavratura desse documento por parte da Polícia Militar apresenta alguns pontos positivos, sendo eles: a) atendimento às partes envolvidas no local da infração penal; b) manutenção da guarnição em seu campo de atuação; c) diminuição do sentimento de impunidade; d) credibilidade no aparato policial; e) desafogamento da Polícia Civil; f) economia de recursos públicos (ALENCAR, 2010).

No que se refere aos Enunciados Criminais do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), idealizado pela indispensabilidade da aprimoração dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, cita-se o Enunciado 34, o qual dispõe que, acolhidas

as especificidades regionais, o TCO poderá ser elaborado tanto pela Polícia Civil quanto pela Polícia Militar.

Nesse diapasão, também é imprescindível mencionar a legislação mineira pertinente ao assunto, sendo que o artigo 191 da Lei nº 22.257/2016, apresenta a seguinte redação: “O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República” (MINAS GERAIS, 2016).

Em função da redação contida no referido dispositivo legal da lei mineira, foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) com o objetivo de declarar que o mesmo desrespeito a previsão constitucional no artigo 144 da Carta Magna vigente, tendo como requerente a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

Ao apreciar a ADI 5637 MG¹, o Supremo Tribunal Federal (STF) optou pela improcedência do pedido formulado pela associação, deixando evidente que o artigo 191 da Lei nº 22.257/2016 não fere a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a elaboração do TCO não pode ser considerada uma atividade investigativa, quem dirá atividade privativa da polícia judiciária.

Também destacou que, no campo da competência concorrente, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência para elencar as autoridades legitimadas para a lavratura do TCO. Por consequência, em razão da inexistência de atribuição privativa da polícia judiciária para a realização do respectivo documento, lei estadual que confere essa legitimidade à Polícia Militar não viola a divisão de atribuições presentes no artigo 144 da Lei Maior.

3. Considerações Finais

A presente pesquisa científica teve a finalidade de discorrer acerca da lavratura do termo circunstanciado – TCO pela Polícia Militar, buscando questionar se tal ato estaria de acordo com a Constituição Federal de 1988. Logo, diante de tudo o que foi explanado

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 5637 MG. Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/03/2022, Data de Publicação: 11/04/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114415>. Acesso em: 21 mai. 2022.

no decorrer da revisão bibliográfica, pode-se concluir que o artigo 144 da Carta Magna em vigor elenca os órgãos responsáveis pela concretização da segurança pública, conferido a cada um suas devidas atribuições.

As Polícias Civis são incumbidas de exercerem as funções de polícia judiciária e a investigação de infrações penais, exceto quando sejam delitos da alçada militar ou de competência da União. Já as Polícias Militares têm como incumbências o exercício da polícia ostensiva e a manutenção da ordem pública.

Dito isto, destaca-se que nos casos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles enquadrados como contravenções penais ou que a legislação penal não estabeleça pena máxima superior a 2 anos, quando ciente, a autoridade policial deverá lavrar o TCO, encaminhando o autor e a vítima ao Juizado Especial Criminal, posteriormente solicitando os exames periciais necessários.

Perante o debate envolvendo qual seria a autoridade policial legitimada para a lavratura do TCO, restringindo-se ao âmbito dos Estados e do Distrito Federal, foi possível constatar que a doutrina majoritária compreende que a Polícia Civil seria a instituição qualificada e incumbida pela Constituição Federal de 1988 para a elaboração do referido instrumento.

De outra sorte, a doutrina minoritária e, sobretudo, a jurisprudência, se posicionam no sentido de que a produção do TCO não constitui uma atividade complexa e investigativa, razão pela qual não poderia ser considerado um ato privativo da polícia judiciária. Ademais, os Estados e o Distrito Federal possuem competência para dispor sobre as autoridades competentes para a confecção do documento, não havendo em se falar de qualquer tipo de inconstitucionalidade com relação à aludida conduta.

Finalmente, também foi possível observar que a lavratura do TCO pela Polícia Militar pode trazer diversos benefícios para a sociedade e para as próprias polícias judiciária e ostensiva, tais como: o atendimento no local da infração penal, a permanência da guarnição em sua área de atuação, o desafogamento da Polícia Civil, a economia de recursos públicos e o aumento da sensação de segurança por parte da população.

Referências

ALENCAR, John Roosevelt Rogério de. **Avaliação da eficiência da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pela Polícia Civil do Ceará.** 144 f. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2010. Disponível em: <https://mapp.ufc.br/wp-content/uploads/2021/01/john-roosevelt-rogErio-de-alencar.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

_____. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. **Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADI 5637 MG.** Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 11/03/2022, Data de Publicação: 11/04/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=511441>. Acesso em: 21 mai. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: SaraivaJur/Almedina, 2018.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados especiais cíveis e criminais.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FONAJE. Enunciados Criminais. **Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.** Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados-criminais/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MINAS GERAIS. Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016. **Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências**. Disponível em:

<https://www.almq.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&ano=2016>. Acesso em: 20 mai. 2022.

NASCIMENTO; Nélio Reis Biá; NASCIMENTO, Paula Rafaela Tagata Biá. **Policiamento ostensivo como ferramenta de prevenção a ilícitos**. Revista Eletrônica Casa de Makunaima, v. 1, n. 1, jan./jul., 2018, p. 93-101. Disponível em:

https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/casa_de_makunaima/article/download/406/213/1077. Acesso em: 15 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e juizado especial criminal**. São Paulo: Atlas, 1997.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v6, 2022/06

ISSN 2178-6925



Versão do CopySpider: 2.1.0

Relatório gerado por: gildecarvalho22@gmail.com

Modo: web / detailed

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC FINAL BRENO E JOSÉ.docx X https://jus.com.br/artigos/65882/eficiencia-do-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-lavrado-pela-policia-militar/2	196	2,96
TCC FINAL BRENO E JOSÉ.docx X https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/casa_de_makunaima/article/download/406/213/1077	186	2,64
TCC FINAL BRENO E JOSÉ.docx X https://periodicos.uerr.edu.br	8	0,20
TCC FINAL BRENO E JOSÉ.docx X https://books.google.com.br/books?id=LsQqEAAAQBAJ	6	0,14
TCC FINAL BRENO E JOSÉ.docx X https://www.researchgate.net/publication/280313162_THE_ROLE_OF_TRANSPORTATION_IN_ECONOMIC_DEVELOPMENT	10	0,11
TCC FINAL BRENO E JOSÉ.docx X https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582	2	0,05
TCC FINAL BRENO E JOSÉ.docx X https://www.justice.gov/enrd/criminal-justice-process	2	0,03
TCC FINAL BRENO E JOSÉ.docx X https://www.justia.com/criminal/procedure/stages-criminal-case	1	0,02
TCC FINAL BRENO E JOSÉ.docx X https://www.amazon.com.br/Direito-Penal-Gianpaolo-Poggio-Smanio/s?rh=n%3A7874417011%2Cp_lbr_books_authors_browse-bin%3AGianpaolo+Poggio+Smanio	1	0,02
TCC FINAL BRENO E JOSÉ.docx X https://www.law.cornell.edu/wex/criminal_procedure	1	0,01